

PROCESSO - A. I. N° 281231.0002/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0077-01/15
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 04/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-12/15

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Exigência que recai sobre o recolhimento a menos do ICMS-ST, relativo às operações internas subsequentes, cuja responsabilidade pelo lançamento e recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I da Lei 7.014/96 (art. 8º, II). Exclusões de mercadorias com tributação normal. Infração subsistente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO INCUÍDAS NO REGIME ST. DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. O autuado comprova o pagamento de parte da exigência. Infração subsistente em parte. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O autuado comprova a redução regular em algumas operações. Infração subsistente em parte. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Incide o ICMS diferença de alíquotas, no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 2º inciso IV, Lei nº 7.014/96). Autuado comprova o registro regular de parcela da exigência no campo das "operações próprias" do livro Registro de Apuração de ICMS. Rejeito o pedido de nulidade dos autos. Indeferido o pedido de Perícia Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 19/05/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2014, com o objetivo de exigir da ora Recorrida crédito tributário, no valor histórico de R\$ 377.626,17 (trezentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), em decorrência do cometimento de 07 (sete) infrações.

O autuado reconheceu o cometimento das infrações 03, 04 e 07 (fls.892/894).

Infração 01. RO – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Valor R\$59.985,59 e multa de 60%;

Infração 02. RO – Recolheu a menor, o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor R\$48.243,12 e multa de 60%;

Infração 05. RO – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$23.257,72 e multa de 60%;

Infração 06. RO – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor R\$227.872,13, e multa 60%.

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 366/372), atacando as infrações não reconhecidas, bem como requereu diligência.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 569/575), mantendo parcialmente o Auto de Infração, além de requerer o indeferimento do pedido de diligência.

Por fim, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado nas 07 infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão o objeto da apreciação nas linhas procedentes, exceto para as infrações 3 (R\$10.764,11), 4 (R\$4.849,21) e 7 (R\$2.654,29), reconhecidos pelo contribuinte autuado, conforme documentos de parcelamento, acostados aos autos, fls. 892/894.

Preliminarmente, nos termos do art. 147, RPAF BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, fica indeferido o pedido para a realização de perícia sobre a documentação fiscal do contribuinte, posto que tais exames podem ser feitos a partir dos documentos já acostados aos autos, haja vista que estão presentes no processo administrativo fiscal - PAF os elementos suficientes para análise e Decisão quanto a lide estabelecida.

No mérito, a infração 1 acusa o autuado de recolher ICMS-ST a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias interestaduais, no valor de R\$59.985,59.

Argumenta o autuado que ação fiscal contém erros materiais na quantificação dos pagamentos ou desconsideração da alíquota de 7%, além do enquadramento jurídico equivocado na situação tributária de diversas mercadorias, não sujeitas ao regime da substituição tributária.

O Auditor Fiscal explica a metodologia utilizada no levantamento fiscal, nomeando mercadorias sujeitas ao regime da substituição de acordo com sua identificação de NCM (nomenclatura de mercadorias comum do MERCOSUL) e aplicação da MVA (margem de valor agregado), alíquotas respectivas alíquotas, além dos créditos fiscais devidos e por fim, o recolhimento efetuado pela empresa em cada mês de referência, tudo conforme DEMONSTRATIVO 1 (fls. 12 à 100), sintetizado no DEMONSTRATIVO 1.2. (fls. 11).

Pois bem, confrontando os dois demonstrativos relacionados à exigência contida na infração 01, o fiscal, retro referido, e aquele apresentado pelo contribuinte autuado, no que chamou de Anexo 14, fls. 398/400 (volume II), e em seguida, após a Informação Fiscal, demonstrativos de fls. 576/663 (volume III), identifico, de pronto, que no mês de janeiro de 2011, o autuado listou apenas a nota fiscal nº 4.434, enquanto a planilha elaborada pelo agente fiscal discrimina inúmeras operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. O ICMS da antecipação tributária da aludida aquisição de mercadorias (nota fiscal nº 4.434), segundo o autuado, foi recolhido através do DAE, acostado aos autos, à fl. 401 (volume II), corretamente considerada pelo preposto fiscal,

Com relação às aquisições, no mês de fevereiro de 2010, através das notas fiscais nº 2.208, 229.636, 229.976 e 8.800, 70.210, de outubro, cuja exigência de ICMS antecipação tributária foi incluída no levantamento fiscal inicial e mantida no levantamento, após a revisão, não logrou provar o autuado que se tratava, de fato, de material destinado ao uso e consumo do estabelecimento, como é a sua sustentação. Para as notas fiscais nº 2.438.696, 40.542, 2.486.561 e 39.682, de outubro, o autuado alega o pagamento através de GNRE, mas não junta aos autos prova nesse sentido. A aquisição de peças para veículos se refere à mercadoria sujeita à substituição tributária (parte da nota fiscal nº 423.698, de abril; nota fiscal nº 21.720, de julho). Os produtos chocolate em barras, bombons estão enquadrados no regime de substituição tributária interna (art. 353, II, item 8.5), a exemplo das aquisições, através notas fiscais nº 20.333 e 16.241, de setembro; nº 33.828, de outubro, sendo cabível o pagamento antecipado do ICMS, não devem ser excluídos

Por outro lado, a reclamação positiva do autuado relacionadas à alíquota de 7% para charque e macarrão (notas fiscais nº 5.332 e 76.698) ou de mercadorias tributadas normalmente (nº 145, de março; nº 423.698, de abril; nº 5.903, 5851, de maio; nº 6.525, de junho; nº 6699, 6703, de julho; 6930, 6940, de agosto; 7221, 7225,

7295, 551.975 de setembro; 100.477, 102109, de novembro, deve ser acatada, porque não é cabível, nesses casos, a exigência de ICMS antecipação tributária, sendo corretamente excluídos os respectivos valores do levantamento fiscal inicial.

Cabível ressaltar que para o produto macarrão e suas espécies, mesmo estando no regime da substituição tributária interna (art. 353, II, item 11.4.1 NCM 1902), a alíquota a ser aplicada internamente é de 7%, de acordo com o art. 51, I, "a", combinado com o seu § 3º, do RICMS BA (Decreto 6.284/97) e a exigência da antecipação tributária deve ser ajustada para a alíquota definida de 7%. Foram corretamente excluídos, na revisão fiscal, respectivos valores do demonstrativo de débito, a exemplo das nota fiscal nº 93.302, em agosto; notas fiscais nº 96.904, 96.908 e 97.033, de setembro. Contudo, não foram ajustados pelo Auditor Fiscal, os valores relacionados as aquisições das mesmas mercadorias contidas nas notas fiscais nº 87.940 (R\$31,87), a nota fiscal nº 159.591 (R\$14,59), em julho/2011; em setembro, a nota fiscal nº 93.594 (R\$17,76) e em outubro, a nota fiscal nº 96.466 (R\$11,45), em outubro, a fim de compatibilizar a alíquota de 7%, supra referida.

Durante a Informação Fiscal, o autuante já havia promovido as alterações no seu demonstrativo, modificando o valor inicialmente exigido de R\$59.985,59 para R\$6.498,76, conforme demonstrativo sintético (fl.576) e demonstrativo analítico, fls. 576/663 (volume III). Procedendo às novas exclusões, em julho, a exigência passa de R\$170,25 para R\$123,79; em setembro, a exigência já fora excluída integralmente; em outubro, de R\$1.990,77 para R\$1.979,32.

Por fim, a infração 01 resta caracterizada, no valor de R\$6.440,75, no exercício de 2011, relacionado aos períodos a seguir discriminados: Janeiro, R\$ 207,39; abril, R\$4.130,25; julho, R\$123,79; outubro, R\$1.979,32.

Na infração 2, a acusação é de recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$48.243,12.

Argumenta o autuado que os montantes constantes no demonstrativo de antecipação parcial colhidos nos sistemas "INC" e "SIGAT" da SEFAZ-BA totalizaram R\$ 142.154,46, em contrapartida, o valor efetivamente recolhido e espelhado nos DAEs em poder da impugnante soma R\$ 184.908,21 (anexos 40 a 102). Defende que a diferença poderia ser R\$ 5.565,95, observada a relação entre o montante devido calculado pela autoridade lançadora, R\$ 190.474,16 e o valor pago efetivamente, R\$ 184.908,21. Completa que nem mesmo esse valor é devido, face a consideração de diversas mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento.

Na Informação Fiscal diz que é equivocado o argumento defensivo de que recolheu em valor superior ao reclamado, relaciona alguns DAEs acostados aos autos em duplicitade, e que estes não foram considerados, além do DAE de fl. 454, que se refere ao código de Receita 1145.

Examinando as peças do processo que informam e instruem a exigência segunda, constato que o preposto do Fisco elabora, inicialmente, extenso levantamento fiscal, relacionando as operações sujeitas ao ICMS antecipação parcial, no exercício 2011 (fls. 102 à 312). Verifico que, com acerto, o preposto fiscal, após o aproveitamento das alegações defensivas procedentes, a exigência foi modificada, passando de R\$48.243,12 para R\$3.393,80, conforme demonstrativo sintético de fl. 665 (volume III) e analítico, fls. 666/852 (volumes III/IV).

No que se refere ao DAE de fl. 454, constato que foi corretamente desconsiderado porque se trata de recolhimento do ICMS-ST, aproveitado na infração anterior. Com relação as operações não acolhidas pelo Fisco, na nota fiscal nºs 281150, o absorvente carefree está classificado com NCM diverso (9619.00.00) do constante no art. 353, II, RICMS BA, item 13.6 (absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - NCM 5601.10.00 e 4818.40); na aquisição de relógios de pulso (nota fiscal 182763), o autuado não logra provar que se trata de material de consumo e não para comercialização.

Acato, portanto, o demonstrativo elaborado pela Fiscal que reduz a exigência para R\$3.393,80 (fls.665/852).

No item 5, a exigência consiste na falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$23.257,72.

Alega nas razões, a defesa, que as obrigações tributárias foram adimplidas, no cômputo da apuração do ICMS devido mensalmente, sendo escriturada no campo das OPERAÇÕES PRÓPRIAS", sob a rubrica "VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO"; diz que houve erro substancial da autoridade lançadora, diante dos elementos de provas juntados aos autos (anexos 104 a 115).

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de débito, acostando-o aos autos, às fls. 316/323, relacionando as mercadorias classificadas como materiais de uso e consumo, sujeitas ao pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, na forma da legislação que rege a espécie.

Foram ainda juntados comprovantes da entrega da Escrituração Fiscal Digital - SPED/EFD (fls. 374/397), contendo o registro das operações do ICMS diferencial de alíquotas entre as OPERAÇÕES PRÓPRIAS", sob a rubrica "VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO". O Auditor Fiscal explicou que ao tempo da fiscalização não lhes foram apresentados tais recibos. Procede a exclusão do valor da exigência, no

momento da Informação Fiscal. Constatou, enfim, que os valores relativos ao ICMS diferencial de alíquotas foram registrados, conforme manda a legislação em vigor, no campo das operações próprias, através da "escrituração fiscal digital", recolhido juntamente com as demais operações do autuado. Dessa forma, o item 05 do presente Auto de Infração não subsiste.

A infração 06 a exigênciaca é de recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$227.872,13.

O sujeito passivo apresenta razões, arguindo que houve erro nos sistemas da SEFAZ ou da parte da autoridade lançadora, que não observou as normas legais de redução da carga tributária ao consumidor final nas operações internas, sobretudo, no que se refere ao leite em pó.

Verifico que, na Informação Fiscal, o Auditor, responsável pela ação fiscal acolheu grande parte da pretensão do contribuinte autuado, em relação às operações de saída de mercadorias no mercado varejista, através de ECF - emissor de cupom fiscal, alcançadas por benefícios fiscais, isenção, redução da base de cálculo, sobretudo em relação ao leite em pó (art. 87, XXV, RICMS BA). O demonstrativo de débito, acostado aos autos, fls. 854/883, discrimina diariamente todas as operações de saída, descrevendo respectivas mercadorias, base de cálculo, alíquota que deveria ser aplicado e aquela efetivamente registrada no ECF pelo sujeito passivo, além das diferenças encontradas mês a mês, sintetizadas no demonstrativo de fls. 853.

Posto isso, a infração 06 resta caracterizada parcialmente, passando a exigência de R\$227.872,13 para R\$87.200,29, de acordo com novo demonstrativo de débito, acostado aos autos, fls. 853/883.

Dante da exposição retro mencionada, o presente Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$115.302,45.

Em seguida, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrido:

- a) Preliminarmente, indeferiu o pedido de diligência, por considerar, nos termos do art. 147 do RPAF/99, que o exame da documentação fiscal do Contribuinte poderia ser feito a partir dos documentos já acostados aos autos, bem como porque já estariam presentes no PAF os elementos suficientes para análise dos fatos;
- b) Quanto à infração 1, analisou minuciosamente as alegações do Defendente, em relação a cada período autuado. Identificou que no mês de janeiro de 2011, o mesmo teria listado apenas a Nota Fiscal nº 4.434, a qual teria tido seu valor recolhido. De forma contrária, o autuante teria discriminado inúmeras operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) Em relação às Notas Fiscais nºs 2.208, 229.636, 229.976, referentes ao mês de fevereiro de 2010; e 8.800 e 70.210, concernentes ao mês outubro de 2010, julgou que o Impugnante não teria logrado comprovar que se tratasse de material destinado ao uso e consumo do estabelecimento. No tocante às Notas Fiscais nºs 2.438.696, 40.542, 2.486.561 e 39.682, também do mês de outubro, pontuou que o Defendente não teria juntado provas de que as teria pagado através do GNRE;
- d) Arguiu que, em relação à parte da Nota Fiscal nº 423.698, de abril, e à Nota de nº 21.720, de julho, a aquisição de Peças para Veículos se referiria à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, bem como afirmou, dando exemplo nas Notas de nº 20.333 e 16.241, de setembro; e a de nº 33.828, de outubro, que os produtos, Chocolate em Barras e Bombons, também estariam enquadrados no tal regime;
- e) Por outro lado, deu guarida às alegações defensivas, no que se refere à utilização da alíquota de 7% para os produtos, Charque e Macarrão (Notas Fiscais de nºs 5.532 e 76.698), mesmo que o produto macarrão e suas espécies estivessem no regime de substituição tributária, devido a uma interpretação do art. 51, I, “a”, do Decreto 6.284/97, combinado com seu §3º. Afirmou que a mesma alíquota se aplicaria às mercadorias tributadas normalmente (nota fiscal nº 145, de março; nº 423.698, de abril; nº 5.903 e 5.851, de maio; nº 6.525, de junho; 6.699 e 6.703, de julho;

nºs 6.930 e 6.940, de agosto; nºs 7.221, 7.225, 7.295 e 551.975, de setembro; e 100.477 e 102.109, de novembro); Dessa forma, fixou o valor devido pela infração 1, no patamar de R\$ 6.440,75;

- f) No que tange à infração 2, constatou que o i. Fiscal teria aproveitado as alegações do defensor, de que diversas mercadorias teriam sido adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, de forma que o montante exigido diminuisse de R\$ 48.243,12, para R\$ 3.393,80;
- g) Em relação ao DAE de fl. 454, considerou correta sua desconsideração, porque o mesmo trataria de recolhimento do ICMS-ST aproveitado na infração anterior. Além disso, considerou de maneira semelhante o que se refere às operações não reconhecidas pelo Fisco, pois o absorvente Carefree, contido na Nota Fiscal nº 281150, estaria classificado com NCM diverso do constante no art. 353, II, RICMS/BA, item 13.6, bem como porque o Autuado não teria logrado comprovar que aquisição de Relógios de Pulso seria destinada para o consumo;
- h) Quanto à infração 5, considerou-a insubstancial, sob o argumento de que o Defendente teria comprovado, através da juntada dos Comprovantes da Entrega da Escrituração Fiscal Digital – SPED/EFD (fls. 374/397), o adimplemento da mesma;
- i) No tocante ao item 6, observou que o Sujeito Passivo teria arguido a existência de erro nos sistemas da SEFAZ ou da parte autuante, posto que não tivessem sido observadas as normas legais de redução da carga tributária ao consumidor final nas operações internas, bem como que o i. Fiscal teria acolhido grande parte dessas alegações, de forma que o valor devido a título da presente infração fosse reduzido para a monta de R\$ 87.200,29.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2014, em decorrência do cometimento de 7 (sete) infrações.

O autuado reconheceu o cometimento das infrações 3, 4 e 7 (fls. 892/894), e são objeto do presente Recurso de Ofício as Infrações 1, 2, 5 e 6.

Da análise do referido processo, verifico que toda a desoneração realizada pela JJF foi feita em concordância com o auditor fiscal após serem acatadas parcialmente as razões de defesa do contribuinte.

No que se refere à Infração 1, a desoneração decorreu do ajuste da alíquota aplicável para o produto macarrão e suas espécies, que mesmo estando no regime da substituição tributária interna (art. 353, II, item 11.4.1 NCM 1902), internamente é de 7%, de acordo com o art. 51, I, "a", combinado com o seu § 3º, do RICMS BA (Decreto nº 6.284/97) e a exigência da antecipação tributária deve ser ajustada para a alíquota definida de 7%.

Em razão disso foram corretamente excluídos, na revisão fiscal, respectivos valores do demonstrativo de débito, a exemplo da Nota Fiscal nº 93.302, em agosto; Notas Fiscais nºs 96.904, 96.908 e 97.033, de setembro. E a JJF procedeu ao ajuste dos valores relacionados às aquisições das mesmas mercadorias contidas nas Notas Fiscais nºs 87.940 (R\$31,87), a 159.591 (R\$14,59), em julho/2011; em setembro, a Nota Fiscal nº 93.594 (R\$17,76) e em outubro, a Nota Fiscal nº 96.466 (R\$11,45), em outubro, a fim de compatibilizar a alíquota de 7%, supra referida.

Assim, entendo ter sido acertada a Decisão recorrida.

No que se refere à Infração 2, verifico que a desoneração decorreu da correta exclusão dos valores de ICMS cujo contribuinte comprovou o seu recolhimento, apresentando os respectivos documentos de arrecadação.

Na revisão fiscal o agente autuante deixou de considerar, corretamente, alguns documentos apresentados em duplicidade, razão pela qual acatou parcialmente as razões do contribuinte.

Assim, entendo acertada a Decisão da JJF.

Quanto à infração 5, a desoneração decorreu da comprovação, por parte do contribuinte de que as obrigações tributárias foram adimplidas, no cômputo da apuração do ICMS devido mensalmente, sendo escriturada no campo das “OPERAÇÕES PRÓPRIAS”, sob a rubrica “VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO”.

Promoveu a juntada ainda dos comprovantes da entrega da Escrituração Fiscal Digital - SPED/EFD (fls. 374/397), contendo o registro das operações do “ICMS diferencial de alíquotas entre as OPERAÇÕES PRÓPRIAS”, sob a rubrica “VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO”. O Auditor Fiscal explicou que ao tempo da fiscalização não lhes foram apresentados tais recibos.

Assim, procedeu à exclusão do valor da exigência, no momento da Informação Fiscal, uma vez que restou comprovado que os valores relativos ao ICMS diferencial de alíquotas foram registrados, conforme manda a legislação em vigor, no campo das operações próprias, através da “escrituração fiscal digital”, recolhido juntamente com as demais operações do autuado. Dessa forma, o item 5 do presente Auto de Infração foi julgado insubsistente pela JJF, Decisão que considero acertada.

No que se refere à Infração 06, verifico que a desoneração decorreu de erro do autuante ao proceder ao lançamento, que não considerou a saída de alguns produtos com benefícios fiscais.

Assim é que, na Informação Fiscal, o Auditor acolheu grande parte da pretensão do contribuinte autuado, em relação às operações de saída de mercadorias no mercado varejista, através de ECF - emissor de cupom fiscal, alcançadas por benefícios fiscais, isenção, redução da base de cálculo, sobretudo em relação ao leite em pó (art. 87, XXV, RICMS BA).

Como bem asseverado pela JJF, o demonstrativo de débito, acostado aos autos, fls. 854/883, discrimina diariamente todas as operações de saída, descrevendo respectivas mercadorias, base de cálculo, alíquota que deveria ser aplicado e aquela efetivamente registrada no ECF pelo sujeito passivo, além das diferenças encontradas mês a mês, sintetizadas no demonstrativo de fls. 853.

Desta feita, entendo restar correta a Decisão de piso.

Assim, diante de tudo o quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0002/14-7, lavrado contra **ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.302,45**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS